

# - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022 -

# REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO

**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTA LUZIA – SINDICOV-SL**, CNPJ nº 07.844.676/0001-00, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Lindomar Aparecido Ribeiro; E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA - SECBHRM, CNPJ nº 17.220.179/0001-95, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Jose Cloves Rodrigues;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

## CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2021 a 27 de agosto de 2021 e a data-base da categoria em 01º (primeiro) de fevereiro.

# CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho de 2021/2022 abrangerá a(s) categoria(s) Empregados no Comércio, com abrangência territorial em **Santa Luzia/MG**.

# CLÁUSULA TERCEIRA – DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO

Mediante acordo escrito entre **empresa do <u>comercio lojista</u>** e seu empregado, fica permitida, por até 180 (cento e oitenta) dias, durante a vigência do presente instrumento normativo, podendo ser de forma fracionada, a flexibilização da redução da jornada de trabalho, com redução salarial em igual proporção, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO

Cessado o período de redução previsto acima, é garantido o restabelecimento da condição salarial vigente anteriormente.

#### PARÁGRAFO SEGUNDO

Ao empregado atingido pelas medidas previstas no Caput desta cláusula – inclusas as referidas no parágrafo terceiro – fica assegurada a garantia provisória no emprego durante o prazo de vigência deste instrumento normativo, na conformidade do §3º do artigo 611-A, da CLT.

## PARÁGRAFO TERCEIRO

Faculta-se as empresas aplicar a redução de salário prevista nesta cláusula, sem a contrapartida de redução proporcional da jornada, observado o que se seque:

- **A**] O percentual de 25% [vinte e cinco] por cento da jornada de trabalho, não reduzidos em razão da adoção dessa opção, deverá ser utilizado para compensação de horas negativas existentes em banco de horas do empregado.
- **B**] As horas negativas em banco de horas do empregado, e referidas na alínea "A", são as decorrentes de situações em que o Poder Público determinou a suspensão das atividades da Empresa e/ou a redução do horário de funcionamento, em razão da PANDEMIA COVID-19, sem que houvesse a possibilidade de adoção das medidas previstas na MP 936/20, convertida na Lei Federal 14.020/20 ou outra norma equivalente.

## **PARÁGRAFO QUARTO**

Em havendo a concessão de novo auxílio emergencial ou qualquer outro auxílio governamental em decorrência da redução de jornada, as empresas procederão com a imediata notificação as autoridades competentes para viabilizar o recebimento de tal benefício aos empregados.

#### **PARÁGRAFO QUINTO**

Caso seja(m) promulgada(s) pelo Governo Federal norma(s) legal(is) estendendo a aplicação das medidas previstas na Lei nº 14.020/2020, deverá ser elaborado TERMO ADITIVO a este instrumento normativo para a sua adequação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data da publicação de tal(is) medida(s), sob pena de extinção automática das condições convencionadas nesta cláusula.

#### PARÁGRAFO SEXTO

O empregado demitido sem justa causa durante o período de garantia provisória no emprego terá direito ao recebimento, junto com as verbas rescisórias, e sem prejuízos dessas, uma indenização calculada com base no seu último salário sem a redução prevista nesse instrumento coletivo.

## **PARÁGRAFO SÉTIMO**

Para fins de cálculo da indenização referida no parágrafo anterior, o salário do empregado será dividido por trinta e multiplicado pelo número de dias restantes de sua estabilidade.

#### PARÁGRAFO OITAVO

O aviso prévio concedido pelo empregador, seja na modalidade trabalhada ou indenizada, não pode ser computado para fins do pagamento da estabilidade a que tem direito.

#### PARÁGRAFO NONO

Para os empregados comissionistas puros, a indenização referida nesta cláusula terá como base de cálculo a média das comissões, incluídos os repousos semanais remunerados e prêmios, dos 12 (doze) últimos meses.

## PARÁGRAFO DÉCIMO

Para os empregados comissionistas mistos, a indenização terá como base de cálculo a parte fixa de seu salário acrescida da média das comissões, incluídos os repousos semanais remunerados e prêmios, dos 12 (doze) últimos meses.

#### PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

O disposto nesta cláusula não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

## PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO

O pactuado nesta cláusula **NÃO** se aplica aos estabelecimentos do comércio de gêneros alimentícios e do comércio de material de construção, tintas, ferragens e maquinismos.

## Disposições Gerais Outras Disposições

# CLÁUSULA QUARTA – FISCALIZAÇÃO

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais é autorizada a fiscalizar a presente Convenção, em todas as suas cláusulas.

#### **CLÁUSULA QUINTA - EFEITOS**

E, para que produza seus jurídicos efeitos, a presente Convenção Coletiva de Trabalho foi lavrada em 02 (duas) vias de igual forma e teor, sendo levada e registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do seu Sistema Mediador.

Belo Horizonte, 08 de abril de 2021.

# SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTA LUZIA Lindomar Aparecido Ribeiro - Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA

Jose Cloves Rodrigues - Presidente